COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Esclarecimento 17/07/2017 12:42:03

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA RIVERA MÓVEIS: Prezada comissão de Licitação, boa tarde. Tomamos conhecimento na data de hoje do pregão eletrônico para "AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS" remanejamento de móveis, divisórias estações de trabalho, etc, identificado pelos número : EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 (Processo Administrativo nº 01250.021679/2017) Em analise ao edital, encontramos algumas irregularidades que podem gerar GRANDE PREJUÍZO, à Administração, se não forem sanadas. Como é possível observar existe um grave equivoco na identificação do OBJETO, da citada licitação, que identifica aquisição de SERVIÇOS , fácil de comprovar conforme transcrição EXATA do edital, o objeto deste processo licitatório esta descrito da seguinte forma: 1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a formação de Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para prestação de serviços de remanejamento de divisórias, armários e estações de trabalho, e o fornecimento, com instalação, de diversos tipos de divisórias, armários, guichês, estantes, balcões, lambris, estações de trabalho, em todos os Edifícios e Anexos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em Brasília, no Distrito Federal, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Ocorre que a presente licitação não pode ter como ÚNICO OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS , visto que, a contratação de serviços de remanejamento, representa 2,4% do valor total estimado para a contratação, que na verdade se refere A COMPRA DE BENS, cujo SERVIÇO DE MONTAGEM ESTA INCLUSO NA COMPRA DO BEM. É fato que haverá uma pequena parcela de "remanejamento ", porém conforme será demonstrado, essa parcela é ínfima, em comparação ao montante de bens a serem adquiridos. A diferença entre prestação de serviço e aquisição de bens, produz TODA a diferença, nas exigências editalícias, documentais, fiscais e comprobatórias de capacidade técnica. Ademais, o ente público deve caracterizar de forma CORRETA, qual será de fato o objeto da contratação. Até porque, o referido edital identifica a aquisição de bens e serviços em um lote único, o que por si só, já produz, restrição a participação, pois exclui do processo, empresas REALMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE REMANEJAMENTO DO MÓVEIS, que por ventura não sejam fabricantes ou "REVENDAS" de mobiliário corporativo, e divisória piso teto. Ainda puxando um adendo ao Objeto do edital, uma exigência, chama BASTANTE a atenção: Trata-se da exigência para comprovação da capacidade técnica, que claramente traz em seu conteúdo, comprovação de capacidade técnica para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; VEJA ABAIXO A TRANSCRIÇÃO EXATA DO EDITAL: 1.1.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: 1.1.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 1.1.2.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato. 1.1.2.2. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes; 1.1.2.3. Os atestados deverão estar acompanhados dos respectivos contratos de prestação de serviço. Porém como já exposto, a Administração não esta adquirindo "Serviços", apenas, na verdade a parcela de serviços tem um valor INSIGNIFICANTE, representado na planilha de valores estimados para esta contratação, senão vejamos: Serviços de Remanejamento de divisórias: Valor estimado R$ 172.887,50 Serviços de Remanejamento de Móveis: Valor estimado R$ 55.961,15 Valor total estimado para remanejamento de móveis: R$ 228.848,65 Valor estimado para ´AQUISIÇÃO DE MÓVEIS NOVOS COM SERVIÇO DE MONTAGEM INCLUSO": R$ 8.899.718,55 Valor Total da contratação estimada: R$ 9.128.567,20 Assim está comprovado, que o objeto da licitação e a exigência de atestado de capacidade técnica para prestação de serviços, está EQUIVOCADA. Outro ponto a ser abordado, é o que trata da aquisição em lote único: Embora a Administração justifique que a aquisição em lote único irá representar "economia" para a administração, essa não é a verdade, até porque, é fato público e notório e amplamente defendido no Tribunal de Contas da União, que quanto maior for o numero de lotes, maior será a chance da administração de obter propostas mais vantajosas visto que pode ter vários fornecedores registrados para produtos com diversidade de fornecedores. No entanto optou a Administração em cotar `TODOS" os itens e serviços, em lote único, embora um número irrisório de indústrias moveleiras, tenham em sua linha de fabricação, móveis corporativos e divisória Piso Teto. E o que causa bastante surpresa, é a Administração exigir certificado para divisória piso teto com base na norma NBR 15141:2008 (e com muita justificativa para essa exigência), como condição de aceitação da proposta. Ocorre que as únicas empresas que possuem Certificação ABNT com base na norma NBR15141:2008 para divisória piso teto além dos certificados exigidos para os móveis cotados são as empresas: Marelli Móveis Para escritório S/A. Cujo breve consulta ao site da mesma identifica-se divisória piso teto com a exata descrição que conta no edital acima identificado. Fortline Indústria e Comércio de Móveis ltda (Qua não identifica sequer catálago de divisória piso teto), porém tem condições de atender as exigências documentais. Segue abaixo explicações: (imagnes) Além destas duas empresas, não identificamos, nenhuma outra que tenha em seu ROLL de linhas certificadas, qualquer condição de atender as exigência para aquisição dos bens (identificados equivocadamente como prestação de serviços), dispostos em lote único. Assim para uma real isonomia, solicitamos a este Ministério, que identifique, quais outras empresas moveleiras possuem os certificados (cumulativos exigidos no edital), visto que este tem o dever de diligenciar, em caso de possível prejuízo causado à Administração. Caso não seja possível tal comprovação, que seja suprimido do edital a exigência de certificado com base na norma NBR:15141:2008. Solicitamos também, para que realmente ocorra, vantajosidade para a Administração, que seja a contratação seja dividida em "BENS E SERVIÇOS" sendo exigido atestados de capacidade técnica "específicos" para cada contratação. Solicitamos AINDA, que, esta aquisição seja divida em lotes distintos para cada um dos itens, de acordo com sua aplicabilidade: 1 lote só para serviços de remanejamento, um lote só para aquisição de divisórias piso teto, e um lote específico para aquisição de mobiliário, possibilitando assim que a Administração possa ter registrado valores com pelo menos 3 empresas diferente, possibilitando DESTA FORMA, real economia para a Administração. Certa de vossa compreensão aguardamos retorno.

Fechar